

**LEI Nº 14.961, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.****INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Campinas, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º** - A Educação Ambiental deverá contemplar não apenas a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma, para efeito desta Lei, a visão de mundo holística e/ou paradigma ecossistêmico.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter caráter dogmático, doutrinador ou repressor.

**Art. 4º** - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

**CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Educação ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;

**II** - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

**III** - Visão holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o

estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

**IV** - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado;

**V** - Educação formal: A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

**VI** - Educação não formal: A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

**VII** - Educação informal: A educação informal ocorre de forma espontânea na vida cotidiana através de conversas e vivências com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e da mídia. Tais experiências e vivências acontecem inclusive nos espaços institucionalizados, formais e não formais, e a apreensão se dá de forma individualizada, podendo ser posteriormente socializada;

**VIII** - Diplomático: Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

**IX** - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social;

**X** - Espiritual: Deve ser entendido como um símbolo que se refere à dimensão não material do ser humano, envolvendo a dimensão psíquica, mental e demais que possam existir.

### **CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º** - São princípios básicos da educação ambiental:

**I** - o enfoque holístico, diplomático e interativo;

**II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

**III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas interdisciplinares e transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

**IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

**V** - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VII** - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII** - o reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual, étnica, social e cultural.

## **CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 7º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** - o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - a garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III** - o estímulo e fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município e da Região Metropolitana de Campinas nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI** - o fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII** - fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII** - a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX** - a promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X** - a promoção e a divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI** - promover práticas de conscientização e defesa dos direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

## **TÍTULO II - DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais

segmentos da sociedade.

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

**I** - formação permanente e continuada dos recursos humanos;

**II** - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

**III** - produção do material educativo;

**IV** - acompanhamento e avaliação;

**V** - desenvolvimento de Projeto Interdisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

**§ 1º** - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**§ 2º** - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

**I** - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

**II** - a atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

**III** - a preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

**IV** - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática socioambiental.

**§ 3º** - As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

**I** - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

**II** - a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

**III** - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

**IV** - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

## **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 10.** - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

**I** - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

**II** - estimular as parcerias entre os setores público e privado, terceiro setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da

qualidade de vida da população;

**III** - fomentar parcerias com o terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

**IV** - promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

**V** - fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;

**VI** - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**VII** - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

**VIII** - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

**IX** - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;

**X** - desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região Metropolitana de Campinas, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

### **CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 11.** - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

**I** - Educação Básica:

**a)** Educação Infantil;

**b)** Ensino Fundamental;

**c)** Ensino Médio;

**d)** Educação de Jovens e Adultos;

**e)** Educação Especial;

**f)** Educação para as populações tradicionais;

**II** - Educação Profissional e Tecnológica.

**III** - Educação Superior:

**a)** Graduação;

**b)** Pós-graduação;

**c)** Extensão.

**Art. 12.** - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades

do ensino formal.

**§ 1º** - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

**§ 2º** - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

**Art. 13.** - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**§ 1º** - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

**§ 2º** - As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental interdisciplinares e transdisciplinares.

#### **CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL**

**Art. 14.** - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização o Poder Público Municipal incentivará:

**I** - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - a ampla participação da escola, da universidade, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

**III** - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade, instituição de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas, sindicatos e associações legalmente constituídas.

**IV** - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

**V** - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

**VI** - a sensibilização ambiental dos agricultores;

**VII** - o ecoturismo.

#### **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL**

**Art. 15.** - A Educação Ambiental informal, considerada um processo

espontâneo de socialização que ocorre na vida cotidiana da população, deve ser estimulada e, na medida do possível, identificada, registrada e divulgada.

**Parágrafo Único** - Sendo de natureza informal não cabe qualquer interferência direta por parte do poder público, salvo na hipótese em que a prática se configure ilegal ou fira os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

### **TÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 16.** - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do terceiro setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 17.** - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I** - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II** - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III** - aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;
- IV** - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;
- V** - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

**Art. 18.** - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I** - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II** - capacitação de recursos humanos;
- III** - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV** - produção e divulgação do material educativo;
- V** - inventário e diagnóstico das ações;
- VI** - acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII** - mecanismos de incentivos;
- VIII** - fontes de financiamento;
- IX** - parcerias.

**§ 1º** - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído com ampla

participação popular e revisão periódica na forma de lei municipal.

**§ 2º** - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente (PROAMB) e o Fundo de Direitos Difusos (FUNDIF) ou de outras fontes de financiamentos, desde que os projetos atendam a critérios e condições a serem estabelecidos em Edital.

**Art. 19.** - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

**I** - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

**II** - prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**III** - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**§ 1º** - Na eleição a que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas, de forma equitativa, planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município e da Região Metropolitana de Campinas.

**§ 2º** - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

**§ 3º** - Uma parte dos recursos do Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente (PROAMB) e do Fundo de Direitos Difusos (FUNDIF), desde que os projetos atendam aos critérios e às condições a serem estabelecidos em Edital, serão destinados prioritariamente para Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 20.** - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

**I** - áreas verdes, próprios públicos, inclusive nas escolas e na região;

**II** - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);

**III** - adensamento populacional na região;

**IV** - grau de inclusão e exclusão social;

**V** - saneamento básico na escola e na região;

**VI** - trânsito e transporte público na região;

**VII** - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

**VIII** - políticas de urbanização da cidade e da região;

**IX** - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

**X** - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

**XI** - ações relacionadas à gestão de resíduos;

**XII** - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

**XIII** - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

**XIV** - outras questões ou fatores ambientais.

**Art. 21.** - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

#### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 22.** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

**Art. 23.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 06 de janeiro de 2015.

**JONAS DONIZETTE**

Prefeito Municipal

**AUTORIA: Executivo Municipal**

PROTOCOLADO: 14/10/43493

**RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM  
08/01/2015:**

**ONDE SE LÊ:**

**LEI Nº 14.961 DE 06 DE JANEIRO DE 2014**

*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**LEIA SE:**

**LEI Nº 14.961 DE 06 DE JANEIRO DE 2015**

*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*